PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2023

Autores: Fabrício Cesar Martelozzi, Flávio Lopes Pinheiro, João Ramos Costa e Karina de Fátima Grossi.

Ementa: Insere e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu, em conformidade com o contido na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu:

Art. 1º O § 9º do Artigo 72, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de dois por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. "

Art. 2° Fica inserido o §10 ao Artigo 72 da da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"§ 10 As emendas impositivas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. "

Art. 3º Fica incluído o §9º e alterados o *caput* e os parágrafos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 72-A, da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72-A. Os § 9º e §10, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu que dispõe sobre as emendas impositivas individuais e as de bancada, respectivamente, deverão observar as seguintes disposições:

§1° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e de bancada, em montante correspondente ao limite referido no § 9º e §10 do artigo 72, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da sua autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes

orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no §1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§9º As programações oriundas das emendas impositivas de bancada, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. ”

Art. 4º Os percentuais definidos nesta Emenda para programações de emendas impositivas individuais e de bancada, vigerão a partir da Lei Orçamentária Anual de 2025, mantendo para Lei Orçamentária Anual de 2024, o percentual de 1,2% para emendas impositivas individuais.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mandaguaçu/PR, 06 de abril de 2023.

Fabrício Cesar Martelozzi
Vereador

Flavio Lopes Pinheiro
Vereador

João Ramos Costa
Vereador

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Munícipio de Mandaguaçu tem por objetivo dar conformidade constitucional aos artigos aqui alterados e incluídos, sobretudo diante da vigência da Emenda Constitucional n. 126 de 2022.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, a presente proposta é uma medida de grande interesse público, motivos pelos quais pedimos por sua aprovação aos nobres integrantes desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mandaguaçu/PR, 06 de abril de 2023.

Fabrício Cesar Martelozzi
Vereador

Flavio Lopes Pinheiro
Vereador

João Ramos Costa
Vereador

Karina de Fátima Grossi
Vereadora